Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 620/XV/1.ª (L)

- Projeto de Lei n.º 620/XV/1.ª (L) – "Mantém o regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiuso para doentes oncológicos e prorroga a validade dos atestados médicos de incapacidade multiuso das pessoas com deficiência até que se recuperem os atrasos na realização de juntas médicas"
- Pedido de Parecer recebido da Comissão de Saúde em 17 de abril de 2023

Este Projeto de Lei está alinhado com os objetivos pretendidos pela Recomendação n.º 6/B/2020[1] e, mais recentemente, pela comunicação dirigida ao Governo em 25 de janeiro de 2023[2].

No que respeita à manutenção do regime excecional análogo ao hoje estabelecido pela Lei n.º 14/2021, de 6 de abril, será avisado esclarecer qual a entidade competente para a emissão do modelo de atestado a doentes oncológicos cujo diagnóstico (e possível seguimento) ocorra em unidade de saúde privada.

De acordo com a regulamentação técnica em vigor[3], é sempre atribuído, em junta médica e de acordo com o procedimento geral, um grau mínimo de incapacidade de 60% a quem tenha recebido diagnóstico oncológico, pelo que na redação do n.º 1 do proposto artigo 2.º pode omitir-se o inciso "aos quais seja atribuído um grau de incapacidade mínimo de 60%", por se tratar de solução universal.

O artigo 3.º deste Projeto de Lei acolhe a redação do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 14/2021, mantendo a validade do atestado emitido até nova avaliação. Não sendo aqui

[1] Cf. https://www.provedor-jus.pt/documentos/atestado-medico-de-incapacidade-multiuso-ministra-da-saude-6-b-2020/

[2] https://www.provedor-jus.pt/documentos/oficio-sec-estado-saude-amim-revalidacao/

[3] Citada na Recomendação n.º 6/B/2020

explicitamente exigida a apresentação atempada de requerimento de reavaliação – ao contrário do que sucede com a solução acolhida no n.º 11 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, reproduzida no artigo 4.º deste Projeto de Lei – afigura-se mais correto seguir critério uniforme, fazendo sempre depender a prorrogação da validade do atestado da prova de apresentação tempestiva do respetivo requerimento de revalidação.

Nos artigos 2.º, n.º 3, e 4.º deste Projeto, faz-se referência ao gozo dos "benefícios sociais, económicos e fiscais previstos na lei". Não sendo certamente essa a intenção, esta redação pode gerar potenciais zonas de desproteção ou de litígio quanto a outras finalidades legítimas, estabelecidas já hoje (por exemplo, em caso de necessidade de colocação de plataformas elevatórias/propriedade horizontal) ou no futuro, em lei (para benefícios que não tenham alguma daquelas naturezas) ou em outra fonte (por exemplo contratual), podendo reduzir a abrangência de um atestado que se pretende multiuso.

Sugere-se, pois, que se estabeleça redação mais clara, assinalando a plena produção de efeitos dos atestados, quer tenham sido emitidos no quadro do procedimento normal por junta médica, por procedimento especial ou tenham sido objeto de prorrogação.

Por último, assinala-se que a prorrogação da validade poderá ser abrangida numa mesma disposição, tanto para os atestados emitidos no quadro do procedimento geral (no Projeto, artigo 4.º), como para os emitidos de acordo com o regime especial hoje previsto na Lei n.º 14/2021 (no Projeto, artigo 3.º).